



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0021721-74.2020.5.04.0000 (PJe) NÃO INFORMADA

Fl. 1

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

Órgão Julgador: Seção de Dissídios Coletivos

Polo Ativo: INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E
CIENCIAS DA SAUDE - Adv. José Pedro Pedrassani

Polo Ativo: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Polo Passivo: MUNICIPIO DE RIO PARDO

Polo Passivo: IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM
JESUS DOS PASSOS - Adv. Dioni Maria Todente

Polo Passivo: ABRASSI - ASSOCIAC?O BRASILEIRA DE
ASSISTENCIA SOCIAL, SAUDE E INCLUS?O

Polo Passivo: SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS
SAUDE DE STA CZ SUL - Adv. Mary Margarete Farias
Carpes

Terceiro: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Origem: Tribunal Regional do Trabalho

Distribuição PJe: 31/07/2020 (2º Grau)

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos **vinte e oito dias do mês de agosto** do ano de dois mil e vinte, às **11h**, por videoconferência, é aberta a audiência nos autos do dissídio coletivo, sob a Presidência do Desembargador **FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO**, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no exercício da presidência da Seção de Dissídios Coletivos.

Presentes os Procuradores do Ministério Público do Trabalho, Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho e Dra. Thaís Fidelis Alves Bruch.



DESPACHO
0021721-74.2020.5.04.0000 (PJe) NÃO INFORMADA

Fl. 2

Presente a Juíza do Trabalho, Dra. Luciana Bohm Stahnke.

Presente o requerente **INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E CIÊNCIAS DA SAÚDE - IAHCS**, pelo seu representante, André Allgayer, acompanhado de seu procurador, Adv. José Pedro Pedrassani, OAB/RS 40.907.

Presente o requerente **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, representado pelos Procuradores do Estado, Dra. Andréia Über Espiñosa, OAB/RS 65.790, Dra. Aline Fayh Paulitsch, OAB/RS 54.380 e Dr. John de Lima Fraga Junior, OAB/RS 62.168.

Presente a requerida **IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DE RIO PARDO**, pelo seu representante, Nicolau Tadeu Costa da Rosa, acompanhado de sua procuradora, Adv. Dioni Maria Todente, OAB/RS 28.547.

Ausente a requerida **ABRASSI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E INCLUSÃO**.

Presente o requerido **MUNICÍPIO DE RIO PARDO**, representado por sua Prefeita, Rosane Luiza Vaz da Rocha, acompanhada do Procurador do Município, Hamilton Silveira da Silveira.

Presente o **SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS SAÚDE DE STA CZ SUL**, representado por José Carlos Haas, por Mary M. F. Carpes, acompanhados de seu procurador, Adv. Dárcio Flesch OAB/RS 18.595.

Presente o Ministério Público Estadual, representado pelo Promotor de Justiça, Dr. João Afonso Silva Beltrame.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0021721-74.2020.5.04.0000 (PJe) NÃO INFORMADA

Fl. 3

Após debates foi construída coletivamente a seguinte proposta de mediação:

"CONSIDERANDO o papel do Poder Judiciário nos autos do PEDIDO DE MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL tombado sob o nº 0021721-74.2020.5.04.0000, na forma do preceituado na Lei nº 13.140, de 26.06.2015, Resolução CNJ nº 125, de 29.11.2010 e Provimento nº 01, de 06.03.2020 do TRT.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais (art.127, CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental com previsão na Constituição, notadamente no artigo 196 que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é um sistema que integra ações e serviços públicos de saúde, em rede regionalizada e hierarquizada, o qual pode contar de forma complementar com os serviços privados de saúde, com ou sem fins lucrativos com preferência para estes últimos;

CONSIDERANDO que o poder público fomenta a prestação de serviços públicos por terceiros (privados), mediante o cumprimento de metas de desempenho, podendo envolver a cessão de imóveis e bens públicos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0021721-74.2020.5.04.0000 (PJe) NÃO INFORMADA

Fl. 4

existentes ou que estão em organização;

CONSIDERANDO que a prestação dos serviços de saúde é considerada essencial, especialmente no período de pandemia no qual a população mundial está inserta, especialmente quando atentada as distintas particularidades e finalidades do atendimento primário (atenção básica), que permanece de responsabilidade exclusiva do Município de Rio Pardo, e do atendimento secundário (média e alta complexidade), esse último prestado por intermédio do Hospital RVRP mediante contratualização orçamentária específica e objeto da Ação Civil Pública do Ministério Público Estadual 0021721-74.2020.5.04.0000;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Ação Civil Pública nº 5000476-21.2020.8.21.0024/RS, que tramita na Comarca de Rio Pardo, especialmente a determinação, em sede liminar, do afastamento da empresa ABRASSI, a qual era a gestora do HRVRP, bem como a nomeação do Estado do Rio Grande do Sul como interventor e, a posterior, designação do Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde (IAHCS) como gestor provisório do Hospital Regional do Vale do Rio Pardo (HRVRP), pelo período de 180 dias, passível de renovação, fixando-se como termo inicial a data de 15.06.2020;

CONSIDERANDO a efetiva prestação de trabalho dos empregados da Irmandade do Senhor do Passos no Hospital Regional de Rio Pardo;

CONSIDERANDO que os empregados da Irmandade Senhor dos Passos, e que atuam no Hospital Regional de Rio Pardo, não recebem salários de sua empregadora há quase três meses;

CONSIDERANDO a notícia dada pelo Sindicato Profissional do ajuizamento de reclamação trabalhista nº 0020467-98.2020.5.04.0733,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0021721-74.2020.5.04.0000 (PJe) NÃO INFORMADA

Fl. 5

objetivando a regularização de pagamentos, sem que tenham quaisquer dos presentes sido notificados nessa para efeitos processuais;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgado pela ONU, em 1948, em seu artigo 23, III, enuncia que: “Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social;

CONSIDERANDO que o salário é direito humano previsto no rol e catálogo da CF/88;

I - Pelo presente Termo de Mediação, as partes resolvem, nesta oportunidade e apenas em relação à situação dos empregados da Irmandade Senhor dos Passos, o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Irmandade Senhor dos Passos (na qualidade de empregadora e sujeito do CLÁUSULA PRIMEIRA - A Irmandade Senhor dos Passos (na qualidade de empregadora e sujeito do contrato de cessão formalizado com o Município de Rio Pardo), o Município de Rio Pardo (na qualidade de detentor da posse do Hospital RVRP, sujeito do contrato de cessão formalizado com a Irmandade Senhor dos Passos) e o Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde (IAHCS, na qualidade de gestor provisório, designado judicialmente, do Hospital RVRP), com a interveniência do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Cruz do Sul, ajustam as seguintes condições, as quais serão praticadas nos autos da ação nº 0020467-98.2020.5.04.0733.

CLÁUSULA SEGUNDA - Conforme listagem anexa, fornecida pela



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0021721-74.2020.5.04.0000 (PJe) NÃO INFORMADA

Fl. 6

Irmandade, com as informações relativas às folhas de pagamento de 1º a 14 de junho de 2020, de 15 a 30 de junho de 2020 e de julho de 2020, fica certo e inquestionável de que tal acordo somente alcançará empregados constantes da referida listagem.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Município de Rio Pardo depositará judicialmente perante a Proc. nº 0020467-98.2020.5.04.0733 até o dia 31/08/2020 os valores relativos à folha de pagamento com encargos do período compreendido entre 1º.06.2020 e 14/06/2020, para que a Irmandade Senhor dos Passos promova a quitação das verbas trabalhistas e demais encargos legais dos trabalhadores constantes da listagem mencionada na cláusula 2ª, bem como promova os recolhimentos fundiários e de previdência social, tudo mediante comprovação documental naqueles autos.

CLÁUSULA QUARTA - O Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde (IAHCS) depositará judicialmente perante o Proc. nº 0020467-98.2020.5.04.0733 até o dia 31/08/2020 os valores relativos à folha de pagamento com encargos do período compreendido entre 15.06.2020 e 31/07/2020, para que a Irmandade Senhor dos Passos promova a quitação das verbas trabalhistas e demais encargos legais dos trabalhadores substituídos, bem como promova os recolhimentos fundiários e de previdência social, tudo mediante comprovação documental naqueles autos.

CLÁUSULA QUINTA - Os pagamentos de que tratam as Cláusulas Terceira e Quarta, inclusive com anuência do Sindicato Profissional, são reconhecidos como perfeitos e tempestivos, a eles sendo concedida quitação e exoneração de incidência de quaisquer multas, encargos ou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0021721-74.2020.5.04.0000 (PJe) NÃO INFORMADA

Fl. 7

penalidades de ordem legal como também de natureza normativa.

CLÁUSULA SEXTA - É autorizado que a Irmandade e o IAHCS firmem, em caráter excepcional, contrato de prestação de serviços com destinação específica para o Hospital RVRP, abrangendo apenas empregados da Irmandade que constem da listagem em anexo, o qual terá duração de 180 (cento e oitenta) dias, fixando-se como termo inicial a data de 15.06.2020, podendo ser prorrogado - enquanto e somente - perdurar a administração em caráter provisório a cargo do referido Instituto, sem que isso caracterize violação do contrato de gestão no qual o Instituto foi nomeado (cláusula 3ª, XXXIII).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica a Irmandade impedida de exigir qualquer repasse de valores a título de gestão contratual ou equivalente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica ajustado que eventual norma coletiva firmada entre a Irmandade e o Sindicato Profissional deverá ter a participação do IAHCS, enquanto perdurar a designação judicial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Irmandade e Sindicato Profissional declaram que não possuem acordo coletivo de trabalho vigente.

PARÁGRAFO QUARTO - Eventuais inadimplementos da Irmandade com seus empregados, de qualquer ordem - trabalhista, previdenciária, fundiária etc -, porventura existentes anteriores a 15 de junho de 2020, reclamados ou não, não são de responsabilidade do IAHCS, restando ajustada a inexistência de sucessão trabalhista.

PARÁGRAFO QUINTO - As partes reconhecem que a assunção da gestão hospitalar iniciou-se apenas em 15/06/2020 e em razão de ordem judicial, de modo que não caracteriza sucessão trabalhista. Havendo integral



DESPACHO
0021721-74.2020.5.04.0000 (PJe) NÃO INFORMADA

Fl. 8

cumprimento do acordo, o Sindicato desiste do pedido em relação a períodos anteriores em face do Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde (IAHCS) e do Estado do Rio Grande do Sul.

PARÁGRAFO SEXTO - Os pagamentos dos salários observarão o disposto no art. 459, parágrafo 1º da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA - O Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde (IAHCS) pagará à Irmandade Senhor dos Passos pelos serviços executados, mediante repasse de valores e conforme discriminação mensal, correspondente à folha de pagamento dos empregados referidos na Cláusula Segunda. Os repasses serão mensalmente auditados e compreenderão também os demais consectários legais, como Fundo de Garantia e Previdência Social, no período em que perdurar sua gestão provisória. O termo inicial da gestão provisória ocorreu em 15/06/2020 e terá termo final a data designada em ação judicial (Proc. nº 5000476-21.2020.8.21.0024/RS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O repasse de que trata o caput apenas ocorrerá se integral, regular e tempestivamente promovido o recebimento pelo IAHCS dos valores devidos pela administração pública direta estadual e federal. A não disponibilização dessas receitas orçamentárias para o IAHCS no tempo, modo e quantificação corretas, afasta qualquer responsabilização. O afastamento ou exoneração do IAHCS da sua condição de administrador judicial determina a extinção do contrato de prestação de serviços, sem ônus por esta ocorrência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Mensalmente, a Irmandade deverá, com prazo mínimo de três dias úteis, encaminhar a documentação necessária a ser auditada para o repasse. A apresentação de documentação insuficiente ou



DESPACHO
0021721-74.2020.5.04.0000 (PJe) NÃO INFORMADA

Fl. 9

imperfeita ou a apuração de inconsistência relevante torna legítima a imediata sustação e suspensão de repasses de valores à Irmandade ou autoriza o pagamento da parte incontroversa. Em caso de inconsistência grave, é facultada ao IAHCS a extinção motivada do contrato de prestação de serviços, como a respectiva ciência ao Ministério Público do Trabalho. Atendendo o IAHCS à conduta anteriormente mencionada, presumem-se atendidos os deveres de vigilância em relação à execução do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O repasse dos valores relativos aos meses vincendos deverá ser realizado na conta da Irmandade (Banco BANRISUL, Agência 0338, Conta 060006152-1, CNPJ 95112066/0001-80), servindo o recibo de transferência bancária como comprovante para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO QUARTO - Diante da condição excepcional do contrato de prestação de serviços e da natureza dos serviços prestados à sociedade pelo HRVRP, o exercício da gestão e da organização do ambiente hospitalar e dos protocolos, procedimentos e condutas de atendimento pelo IAHCS não atrai para si a condição de empregadora, a qual permanece e permanecerá sendo da Irmandade.

CLÁUSULA OITAVA - O Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde (IAHCS) apresentará prestação de contas em relação ao contrato de prestação de serviços em tela nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5000476-21.2020.8.21.0024/RS, em tramitação na Comarca de Rio Pardo. Diante da excepcionalidade da forma de contratação determinada judicialmente e do desconhecimento da situação contábil da Irmandade, tal prestação de contas tem o objetivo de resguardar eventual responsabilidade fiscal, tributária, civil e trabalhista decorrentes dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0021721-74.2020.5.04.0000 (PJe) NÃO INFORMADA

Fl. 10

repasses vinculados ao contrato de prestação de serviços".

Registra-se expressamente a anuência de todos os presentes neste ato.

Encaminhe-se cópia da presente ata de mediação à Meretíssima Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul para que produza seus efeitos jurídicos com a consideração da magistrada competente.

Cientes os presentes. Nada mais. Audiência encerrada às 13h26.

Francisco Rossal de Araújo

.Desembargador Vice-Presidente

Porto Alegre, 28 de agosto de 2020 (sexta-feira).